



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 280-46.2012.6.02.0014, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.856
(15.08.2012)

PROCESSO : Nº 280-46.2012.6.02.0014, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : CAMPESTRE - AL (14ª ZONA - PORTO CALVO).
RECORRENTE : EDNA MENDONÇA DOS SANTOS, candidato ao cargo
de vereador no Município de Campestre/AL.
ADVOGADO : Amaro José da Silva - OAB/PE 22.864 e outro.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL.
INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA.
VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
JUNTO AO PARTIDO QUE DELIBEROU A SUA ESCOLHA
EM CONVENÇÃO E SOLICITOU O REGISTRO DE
CANDIDATURA AO JUÍZO ELEITORAL. DOCUMENTOS
PARTICULARES. PROVAS INSUFICIENTES DA
TEMPESTIVA E REGULAR FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE UMA
DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO
DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A declaração subscrita por dirigente partidário ou mesmo a anotação de dirigentes partidários junto a este Regional são atos unilaterais que não se sobrepõem à prova de filiação partidária constante no cadastro eleitoral.
2. Incumbe ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral.
3. Os eventuais prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, a inclusão do seu nome, sob pena de desobediência (Resolução TSE 23.117/2009, art. 4º, § 2º).
4. Recurso conhecido, mas desprovido.

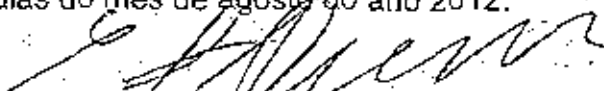
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de

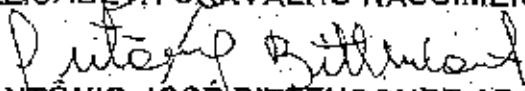



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 280-46.2012.6.02.0014, Classe 30

votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de agosto do ano 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 280-46.2012.6.02.0014, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por EDNA MENDONÇA DOS SANTOS, candidata ao cargo de vereador no Município de Campestre/AL, objetivando a reforma da sentença que consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, em virtude da ausência de filiação partidária no partido que requereu o seu registro à Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais, sustentou que a jurisprudência dos tribunais eleitorais seria no sentido de que o filiado poderia comprovar a sua filiação por outros meios de prova, a teor do que estabeleceria a Súmula 20 do TSE. Mencionou que toda a documentação enfeixada aos autos daria conta de que seria devidamente filiada ao Partido Verde – PV, sendo, inclusive, membro do diretório municipal desde 15/08/2011, estando preenchido os requisitos de sua elegibilidade.

Requereu o conhecimento e provimento do recurso para deferir o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral da 14ª Zona não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 280-46.2012.6.02.0014, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por EDNA MENDONÇA DOS SANTOS contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral - Poto Calvo - AL, que indeternu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Campestre/AL, ao argumento de ausência de filiação partidária no Partido Verde - PV, agremiação diversa daquela que possui filiação regular (PMDB). Inicialmente, verifíco que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A elegibilidade consiste na possibilidade que tem o cidadão de pleitear os mandatos políticos em disputa, desde que preenchidos certos requisitos legais e/ou constitucionais. Dentre esses requisitos, encontra-se a filiação partidária, prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88 c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/97.

A vista da certidão de fl. 17, extraída pelo site do Tribunal Superior Eleitoral, verifíco que a recorrente, de fato, possui anotação partidária, mas não é no Partido Verde - PV, que é integrante da coligação que solicitou ao Juízo Eleitoral o registro de seus candidatos, mas ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, desde 02 de outubro de 1999.

Como bem mencionado pelo Juízo a quo, em sua sentença de fls. 34/35:

Mesmo que se fosse considerar plausível a realidade da filiação ao PV desde 08/09/2011, o partido não cumpriu os ditames da Resolução TSE 23.117, que regulamentou a matéria, deixando de registrar no sistema filiação de o nome da suposta filiada em duas oportunidades, quais sejam, nas listas de outubro de 2011 e abril de 2012, tendo ficando silente.

A recorrente, por sua vez, não exerceu o direito previsto no § 2º do art. 4º da Resolução, que prevê que os prejudicados por desídia e má-fé poderão requerer, diretamente ao Juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que inclua seu nome na relação de seus filiados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 280-46.2012.6.02.0014, Classe 30

Além do mais, mesmo que se fosse considerar a suposta filiação ao PV, a requerente recairia em duplicidade de filiação partidária, já que não há formalização regular da saída ao PMDB".

Desta forma, não vejo como afastar as informações constantes no banco de dados desta Justiça Eleitoral, que dizem que a recorrente está filiada ao PMDB, pela simples apresentação de uma declaração assinada por dirigente partidário ou mesmo a simples anotação partidária informada a este Tribunal, vez que são de produção unilateral e não dotadas de fé pública, não se prestando a comprovar a filiação partidária regular junto ao PV, vez que a ele não se sobrepõe.

Nestes termos é a jurisprudência eleitoral, *verbis*:

RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ADEQUAÇÃO. O fato de não se atender condição de elegibilidade deságua na conclusão sobre encontrar-se o cidadão inelegível, atraindo o disposto no artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e, portanto, a adequação do recurso ordinário. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Recebimento do recurso como especial.

ASSINATURA - CANDIDATO - DIVERGÊNCIA. Nos documentos que instruem o pedido de registro, presume-se sejam as assinaturas firmadas pelo candidato, ante a ausência de prova em contrário. Óptica do Relator suplantada pela visão da maioria.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpra ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral (TSE, Respe nº 336402/SP, acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010).

**ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
PSOL. DEPUTADO FEDERAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO.
AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. PROVAS DA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 280-46.2012.6.02.0014, Classe 30

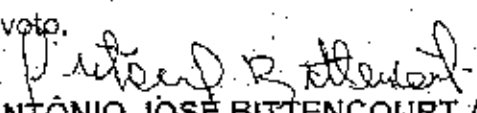
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA. FALTA DE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
AUSENTE. FICHA DE FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE
PARTIDÁRIO. PROVAS UNILATERAIS E DESTITUÍDAS DE FÉ
PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO
INDEFERIDO.

1.A ficha de filiação partidária e a declaração subscrita por dirigente
partidário, ambas de produção unilateral e não dotadas de fé pública,
não se prestam a comprovar a filiação partidária regular.

2.Registro de Candidatura Indeferido. Impugnação do MPE julgada
improcedente. (TRE/AL; RECAN - REGISTRO DE CANDIDATO E
CANCELAMENTO nº 60704, acórdão nº 6830 de 30/07/2010,
Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PSESS
- Publicado em Sessão, Data 30/07/2010).

Nestas condições, não preenchendo a candidata um dos requisitos de
elegibilidade (filiação partidária junto ao partido em que foi escolhida em convenção),
CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 280-46.2012.6.02.0014

Prot. 24.843/2012

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 15/08/2012 (SESSÃO Nº 71/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : EDNA MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : Manoel Alves de Oliveira
ADVOGADO : Amaro José da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8856, de 15.08.2012). Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Presidente Orlando Monteiro Cavalcante Manso, Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSOHN DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA; bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceló, 15 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Planários